**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 700927/2010**

**Recorrente - Sanear - Serviço de Saneamento Ambiental de Rondonópolis**

Auto de Infração n. 108876, de 16/09/2010

Relator - William Khalil - CREA

Advogado - Rafael Santos de Oliveira – OAB/MT n°14.885

2ª Junta de Julgamento de Recursos

**064/2022**

Auto de Infração n° 108876, de 16/09/2010. Auto de Inspeção n° 136469, de 24/08/2010. Relatório Técnico de Inspeção n° 210/2010/DUDR/SEMA, de 16/09/2010. Causar poluição atmosférica em nível que possa resultar em danos à saúde humana e que provocou desconforto respiratório nas pessoas que estiveram nas proximidades do local. Fazer funcionar serviço potencialmente poluidor (lixão municipal) sem licença ambiental. Decisão Administrativa n° 1727/SPA/SEMA/2018, de 03/08/2018, pela homologação do Auto de Infração n. 108876, de 16/09/2010, arbitrando multa de R$ 1.325.610,00 (um milhão, trezentos e vinte e cinco mil e seiscentos e dez reais), com fulcro nos artigos 62, II e 66 do Decreto Federal 6.514/2008.Requer o recorrente que seja o acolhimento do presente recurso a fim de reformar a decisão aqui guerreada, para declarar a inconsistência do auto de infração n° 1088762 de todos os demais atos dele decorrentes, bem como anular a multa imposta determinando-se consequentemente o arquivamento do presente feito. Caso não seja este o entendimento, requer que a penalidade seja reduzida ao patamar mínimo aplicável, dentro dos parâmetros legais. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto relator, reconhecendo a incidência do instituto da prescrição intercorrente trienal havida entre o período compreendido pelas datas do despacho intimando a autuada para apresentação das alegações finais no dia 23/08/2011 (fl. 61) até o dia 03/08/2018, (fls.81/82), quando foi proferida a Decisão Administrativa n° 1727/SPA/SEMA/2018, transcorrendo mais de 6 anos, 11 meses, e 9 dias, e, por decorrência cancelamos a multa arbitrada no auto de infração n. 108.876 de 16/09/2010.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC

**Fabíola Laura Costa**

Representante da FECOMÉRCIO

**Adelayne Bazzano Magalhães**

Representante da SES

**Leonardo Gomes Bressane**

Representante do Instituto AÇÃO VERDE

**César Esteves Soares**

Representante do IBAMA

**Lediane Benedita de Oliveira**

Representante da FEPESC

**Gisele Gaudencio Alves da Silva**

Representante do ITEEC

**William Khalil**

Representante do CREA

Cuiabá, 24 de março de 2022.

**William Khalil**

**Presidente da 2ª J.J.R.**